



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria Regional da República da 1ª Região**

**Nº 9589 – LASL/PRR1 – 2017**

**PROCESSO: Ap 0003125-58.2008.4.01.4000/PI (2008.40.00.003131-6/PI)**

**APELANTE: FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA E EDUCAÇÃO – FUNACE**

**APELANTE: JEANNE RIBEIRO DE SOUZA NUNES**

**APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATOR: DES. FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO – 3ª TURMA**

***Apelação. Improbidade. Contratação direta por dispensa de licitação. Requisitos justificadores inexistentes. Improbidade comprovada. Parecer pelo desprovimento dos recursos.***

Trata-se de Apelação contra a Sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

**“3. DISPOSITIVO**

*Pelo exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apresentados na inicial.*

*Na dosimetria das sanções por improbidade, aplico as seguintes, de forma individualizada:*

***Para o réu FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES, aplico as sanções de suspensão dos direitos políticos no prazo de 05 (cinco) anos; perda da função pública atualmente ocupada e multa civil no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Não é caso de aplicação das sanções de***

*proibição de contratar com o poder público. Do mesmo modo, não há notícia de locupletamento ilícito por parte do réu, mas apenas de prejuízo ao erário com a dispensa/inexigibilidade indevida de licitação.*

*Quanto à ré JEANNE RIBEIRO DE SOUSA NUNES deve ser condenada em multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não é caso de aplicação das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o poder público. A contribuição da ré foi menor em relação à do réu Francisco de Assis Carvalho. Sua condição de subordina retira parte de sua culpabilidade.*

*Por fim, par a ré FUNACE, necessária a aplicação das sanções de multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Não é caso de aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública.*

*JULGO PROCEDENTES os pedidos em relação à ré KEILA MARTINS PAZ, na forma do art., I, CPC.” – fls. 3.070/3071.*

Embargos de Declaração opostos pela FUNACE, às fls. 3.081/3.086, a que foi negado provimento, a teor da Decisão de fls. 3.114/3.117.

Embargos de Declaração opostos por Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, às fls. 3.090/3.099, a que foi negado provimento, a teor da Decisão de fls. 3.114/3.117.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, interposto pela FUNACE, às fls. 3.109/3.112.

Apelação da FUNACE, às fls. 3.122/3.138.

Apelação da Jeanne Ribeiro de Sousa Nunes, às fls. 3.141/3.154.

Apelação da Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, às fls. 3.160/3.184.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às Apelações da FUNACE, de Jeanne Ribeiro de Sousa Nunes e de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, às fls. 3.192/3.195.

## II

A questão de fundo trata de suposta irregularidade na contratação de empresa, por dispensa de licitação; da inobservância dos aspectos relativos à regularidade e à qualificação técnica e econômico-financeira da empresa contratada; da realização de despesa sem prévio empenho ou em desacordo com lei ou regulamento; da contratação de empresa por inexigibilidade de licitação; e pelo favorecimento de empresa, por meio de sua contratação irregular.

Narram os autos que houve várias irregularidades envolvendo os Recorridos. As ditas irregularidades teriam sido praticadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, consistentes, basicamente, em contratação ilegal para fornecimento de mão de obra, utilizando verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Alega o Ministério Público Federal que os atos tidos como ímprobos são de responsabilidade do Secretário Estadual Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, na condição de gestor público, de Jeanne Ribeiro de Sousa Nunes, que à época era Diretora Administrativa, de Keila Martins Paz, que assinou os pareceres que justificaram as ilegalidades praticadas e pela FUNACE, como beneficiária das irregularidades.

Francisco de Assis Carvalho Gonçalves alegou que possuía foro por prerrogativa de função e solicitou a declinação de competência para a Justiça Estadual do Piauí.

Jeanne Ribeiro de Sousa Nunes justificou a dispensa do certame, aduzindo que a FUNACE era a única empresa com inscrição no Sistema de

Registro de Preços para fornecimento de mão de obra para a área de saúde. Em verdade, defende que os contratos com a FUNATEC estavam vencendo e, como não haveria tempo hábil para resolver a questão, orientou Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI a contratar a FUNACE, em caráter de urgência, por noventa dias, por inexigibilidade de licitação, ante a inviabilidade de competição.

Jeanne Ribeiro de Sousa Nunes, por sua vez, argumentou que tudo o que fez como Diretora administrativa da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI decorreu de prévia consulta ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, que, por sua vez, agia lastreado por pareceres jurídicos da procuradoria Geral do Estado do Piauí.

A FUNACE defendeu o não cometimento de qualquer irregularidade, já que foi a SESAPI que a instou a apresentar proposta financeira para a execução dos serviços ora em discussão.

Inicialmente, quanto à declinação de competência para o âmbito estadual, tendo em vista a prerrogativa de foro de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves como Secretário Estadual de Saúde do Estado do Piauí, ressalte-se que a presença do Ministério Público Federal em um dos polos da ação é suficiente para que a competência objurgada se estabeleça na Justiça Federal.

É cediço que, apesar do status do Ministério Público Federal como órgão autônomo, a jurisprudência atual tem entendido que o *Parquet* federal se situa dentro da estrutura federativa como órgão da União, reconhecendo a competência da Justiça Federal em caso de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Assim, o fato do Ministério Público Federal ser o Autor da causa induz a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda em apreço.

No mérito, ressalte-se, por oportuno, o entendimento acerca da dispensa de licitação por urgência, alegada por Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e Jeanne Ribeiro de Sousa Nunes, às fls. 3.063:

*“Nada obstante a alegação dos réus Francisco de Assis Carvalho e Jeanne Ribeiro de Sousa Nunes no sentido de que a dispensa de licitação para a contratação da FUNACE se deu de forma emergencial, o fato é que não cabe ao gestor 'criar' hipóteses de dispensa que a Lei não criou.*

*É dizer: se o gestor entende, em sua discricionariedade, que a legislação acerca de contratos e licitações é sobremaneira 'burocrática' ou lenta, a via de mudança não é uma interpretação enviesada da Lei, mas, sim, sua eventual mudança por meio dos processos democráticos de alteração da Lei: no Parlamento.”*

Nesse sentido é o entendimento dessa Corte Recursal:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE ENGENHARIA SEM LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 24 DA LEI 8.666/93. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.*

*1. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.347/1985, pelo que a existência de remessa de ofício da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 475, inc. I, do CPC. Daí porque, não se conhece da remessa oficial em sentença proferida em ação de improbidade administrativa. Precedentes da Corte.*

*2. A licitação consiste em procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Pública Administração. O art. 24 da Lei 8.666/93 permite a dispensa de licitação quando claramente caracterizada a urgência e/ou emergência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

*3. A dispensa imotivada de processo licitatório configura ato ímprobo na forma descrita na Lei 8.429/92. Ao contrário, quando estiver demonstrado o cumprimento da exigência legal para dispensa da licitação, em estrita observância ao art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93, não é o caso de improbidade administrativa.*

*4. A inexistência de qualquer indício de má-fé ou desonestidade, e a ausência de prova de locupletamento ilícito em detrimento do interesse público, afastam a alegação de prática de ato de improbidade administrativa.*

*5. Sentença confirmada.*

*6. Remessa oficial a que não se conhece.*

7. *Apelação do MPF a que se nega provimento.*” [original sem grifo]

(AC 0002639-39.2009.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.846 de 27/06/2014)

Destaque-se que restou evidenciado nos autos, especificamente por meio da Nota Técnica do DENASUS, às fls. 34/41, que a contratação da FUNACE ocorreu após regular prazo de vencimento do contrato com a FUNATEC, sem prorrogação. Ademais, a previsibilidade quanto à necessidade da contratação dos serviços afasta o requisito da imprevisibilidade para a contratação direta.

Dessa forma, inexistente a urgência aduzida, resta configurada a improbidade de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e de Jeanne Ribeiro de Sousa Nunes.

Quanto à FUNACE, é de se ressaltar que, quando foi contratada, havia dois meses que tinha sido constituída a empresa. Assim, dela não foi requerido controle de qualidade técnica ou o controle de ponto. Destarte, é indiscutível o favorecimento à empresa Ré, bem como o seu locupletamento ilícito em detrimento do interesse público.

No que concerne a Keila Martins Paz, restou evidenciado nos autos que as opiniões que a Requerida lançou nos pareceres são resultado de fatos já consumados por Francisco de Assis Carvalho. Logo, não pode ser apenas por pareceres dados sobre fatos que lhe apresentaram como verdadeiros.

O dolo das condutas irregulares resta, pois, corroborado pela estratégia ardilosa dos Requeridos, ao utilizar do artifício de uma urgência que nunca existiu, para justificar a contratação direta em favor da empresa FUNACE.

Dessa forma, tendo em vista as irregularidades acima descritas, resta confirmada a responsabilidade dos Requeridos no ciclo de consolidação da improbidade.

Portanto, a Sentença merece ser confirmada, razão por que opina o Ministério Público Federal opina pelo desprovemento das Apelações.

Brasília, 29 de maio de 2017.

**LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA**  
Procurador Regional da República